

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 147, aos incisos I a IV do § 3º do art. 147 e ao *caput* do § 4º do art. 147, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 147.

§ 3º Os exames de saúde para o tráfego previstos no inciso I, serão exigidos:

I – para os candidatos à 1ª habilitação;

II – nos processos de adição ou modificação da categoria pretendida;

III – nos processos de inclusão da pretensão ao Exercício da atividade remunerada (EAR);

IV – em todas as renovações da CNH respeitados os Prazos estabelecidos no § 2º.

§ 4º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão renováveis, observada a periodicidade prevista no § 2º do presente artigo, a qual, excepcionalmente, poderá ser reduzida, mediante recomendação do médico perito responsável (quando houver indícios de deficiência física ou mental ou de progressividade de doença) ou ainda por psicólogo perito responsável (quando identificar transtornos; doenças emocionais, ou problemas de comportamento) em ambos os casos, devendo estar comprovada a potencialidade de comprometer a capacidade para conduzir veículo e a segurança viária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta pela presente emenda visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.



A redação sugerida corrige imprecisões, elimina ambiguidades interpretativas e preserva a unidade temática da proposição, em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis às medidas provisórias, notadamente o art. 62 da Constituição Federal, bem como com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com as modificações apresentadas, busca-se primordialmente a preservação da vida, haja vista que a avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental, caso respeitadas todas as normas estabelecidas pelos Conselhos de Psicologia e Medicina respectivamente, se prestam à finalidade de atuarem como instrumentos de controle da saúde no trânsito.

Existe ciência fundamentado a existência dessa atividades no contexto do trânsito! Sabe-se da existência de um pacto internacional para preservação da vida, firmado com a Organização das Nações Unidas para redução de mortes no trânsito, de forma que é no mínimo contraditório, que o Brasil retire do contexto, ou diminua a frequência da necessidade dos exames de saúde.

Pesquisas revelam que existe comprovado adoecimento precoce, físico, mental e emocional dos brasileiros, de forma que é fundamental a maior frequência da realização dos exames de saúde; dotando os profissionais peritos de autonomia para tecnicamente fundamentarem a necessidade de diminuição da periodicidade da CNH.

Prestando serviços à sociedade e seguindo marcos regulatórios conseguir-se-á implementar maior garantia à preservação da segurança viária.

O investimento mínimo nos exames de saúde no tráfego é plenamente justificável ante a finalidade a que se prestam! As mortes e mutilações no trânsito constituem-se em fatores de grande impacto para a saúde e previdência do Brasil, por isso é importante a sua manutenção para no contexto da concessão da CNH.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)

